

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação- Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 506/2010/COGES/DENOPSRH/MP

ASSUNTO: Pagamento da GDAIE com nova opção para os servidores da Carreira de Analista de Infra-Estrutura lotados na Secretaria de Patrimônio da União - SPU

Referência:

[REDACTED] B
[REDACTED] 1

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Tratam os presentes processos de consulta feita pela Secretária-Adjunta da Secretaria de Patrimônio da União deste Ministério, mediante Nota Técnica nº 94/CGADM-SPU-MP, às fls 11/14 dos autos, datada de 24 de março de 2010. A referida Nota Técnica tem por objetivo a obtenção de um posicionamento desta Secretaria de Recursos Humanos, acerca da possibilidade de retratação da opção da Gratificação de Desempenho de Atividade em Infra-Estrutura – GDAIE, instituída pela Lei nº 11.539, de 2007, para os servidores investidos no cargo de Analista de Infraestrutura, integrantes da Carreira de Analista de Infra-Estrutura, lotados na Secretaria de Patrimônio da União deste Ministério, visto que os interessados percebem a Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio Imobiliário da União – GIAPU.

2. Preliminarmente, informamos que o assunto já foi objeto de questionamento a esta Coordenação-Geral. Na ocasião, entendeu-se pela impossibilidade da retratação da opção, conforme abaixo transcrito, tendo em vista o contido no item 4. do Despacho do Processo nº 04905.007394/2008-50, cópia anexa. Vejamos:

4. No que se refere à tese da retratabilidade ou irretratabilidade abordada nos autos do processo, esclareço que, o servidor lotado na SPU/MP tenha optado por uma das gratificações a que faz jus, não há possibilidade de retratar-se da decisão, tendo em vista tal previsão não encontrar amparo legal na lei que a instituiu

ANÁLISE

3. Primeiramente, para fins de análise da matéria, necessário se faz a transcrição da previsão legal que proporcionou a esses servidores, o direito de optarem por uma das gratificações. Vejamos:

Art. 25 da Lei nº 11.095, de 11 de janeiro de 2005

(Fls. 2 da Nota Técnica nº 506/2010/ COGES/DENOP/SRH/MP.)

Art. 25. A GIAPU não poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outras gratificações de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

§ 1º É assegurado ao servidor que perceba gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade em decorrência do exercício do respectivo cargo efetivo, qualquer que seja a sua denominação ou base de cálculo, optar pela continuidade do seu recebimento, hipótese em que não fará jus à GIAPU.

Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004

Art. 16. A opção de que trata o [§ 1º do art. 25 da Medida Provisória nº 212, de 2004](#), deverá ser exercida no prazo de trinta dias, contados da publicação deste Decreto ou do início do exercício do servidor na Secretaria do Patrimônio da União, observados os procedimentos estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

4. Do acima transcrito, verifica-se que foi concedido ao servidor o direito de se manifestar pela continuidade da GDAIE. Sendo assim, no momento em que optasse pela GDAIE, o servidor não mais perceberia a GIAPU, uma vez que as duas gratificações não são cumulativas, conforme previsto no supracitado art. 16 do Decreto nº 5.286, de 25 de novembro de 2004.

5. Ademais, não se pode permitir a retratação de opção sem que haja previsão legal. Caso fosse o desejo do legislador oferecer ao servidor tal possibilidade sempre que uma gratificação fosse mais vantajosa que outra, por óbvio, se falaria expressamente em lei.

6. Caso a tese apresentada fosse aceita, estar-se-ia diante da permissão de que todos os servidores lotados e em exercício na Secretaria de Patrimônio da União - SPU poderiam optar, a qualquer tempo por uma gratificação, desconsiderando-se as avaliações funcionais em cada gratificação e o suporte orçamentário existente nessa Secretaria, o que a nosso ver, não parece ser o objetivo da Administração.

7. A propósito, frise-se que a GDAIE e a GIAPU, guardam características comuns, quais sejam: são classificadas como de desempenho e são auferidas pelos servidores mediante pontuação, por intermédio de avaliações individuais e institucionais, em decorrência do atingimento de metas a serem estabelecidas pelo órgão no qual esteja lotado. Logo, caso fosse permitido a livre mobilidade de opção entre as gratificações, com o objetivo de obter vantagem remuneratória, a Administração estaria se omitindo no que diz respeito às metas pré-estabelecidas para a GIAPU, forçando o contínuo aumento de despesas quando o valor de uma gratificação fosse superior à outra.

8. Ressalte-se, a título de exemplo, que a Administração tem se utilizado do instrumento da opção no caso de transposição dos cargos, como ocorrido no Plano de Classificação de Cargos – PCC para o Plano Geral do Poder Executivo – PGPE e desse último para o PECFAZ, dentre outros, conforme disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 11.357, de 2006, e § 3º do art. 256 da Lei nº 11.907, de 2009, respectivamente.

9. Quanto à sugestão de encaminhamento à CONJUR/MP, esclarecemos que compete à Secretaria de Recursos Humanos normatizar assuntos referentes ao pessoal civil, na forma da legislação de regência:

Lei nº 7.923/89

Art. 17. Os assuntos relativos ao pessoal civil do poder Executivo, na Administração Direta, nas autarquias, incluídas as em regime especial, e nas fundações públicas, são da competência privativa dos Órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - Sipeç, observada a orientação normativa do Órgão Central do Sistema, revogadas quaisquer disposições em contrário, inclusive as de leis especiais.

Parecer AGU nº GQ – 46/1994

No âmbito da estrutura administrativa em que se posicionam, o jus dicere deferido às Consultorias Jurídicas pela Lei Complementar nº 73/93 (art.11) possui campo residual de atuação, tendo autonomia para interpretar o ordenamento jurídico positivo no que diz respeito às matérias específicas da área finalística de cada Secretaria de Estado. Não lhes compete, por conseguinte, analisar e oferecer conclusões sobre leis e normas relativas ao pessoal civil do Poder Executivo, porque da competência privativa do órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), ou seja, da Secretaria da Administração Federal, isto em proveito da coerência e da uniformização dos mecanismos jurídicos de controle interno de legalidade das ações da União.

10. Vale lembrar que a Secretaria de Recursos Humanos é o órgão central do SIPEC, conforme disposto no art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.907, de 2009.

CONCLUSÃO

11. Com efeito, no regime do Estado de Direito não há lugar para o arbítrio por parte dos agentes da Administração Pública, pois a sua conduta perante o cidadão é regida, única e exclusivamente, pelo princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Magna Carta. Por conseguinte, somente a lei pode condicionar a conduta do cidadão frente ao Estado, sendo nulo todo ato da autoridade administrativa contrário ou extravasante da lei, e como tal ato deve ser declarado pelo Poder Judiciário quando lesivo ao direito individual. Esse entendimento, a propósito, se mostra coerente com a jurisprudência manifestada no AGVAMS 5292 PR – TRF 4ª Região.

12. Dessa forma, permanece o entendimento desta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, no sentido de que a opção tratada no art. 25 da Lei nº 11.095/2005, regulamentada no art. 16 do Decreto nº 5.286, de 2004, não enseja retratação. Nesse sentido, concluímos pelo indeferimento do pleito, no que se refere à possibilidade de nova opção por parte do servidor integrante da Carreira de Analista de Infraestrutura lotado na Secretaria de Patrimônio da União-SPU, com vista à percepção da GDAIE.

(Fls. 4 da Nota Técnica nº 506/2010/ COGES/DENOP/SRH/MP.)

13. Com estes esclarecimentos submetemos o presente processo à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, propondo o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Patrimônio da União deste Ministério.

Brasília, 18 de maio de 2010.

DAVID FALCAO PIMENTEL
Mat. SIAPE N° 0659825

ANA CRISTINA DE SÁ TELLES D'ÁVILA
Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se à SPU/MP, conforme proposto.

Brasília, 18 de maio de 2010.

GERALDO ANTONIO NICOLI
Coordenador-Geral de Elaboração,
Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à SPU/MP, conforme proposto.

Brasília, 18 de maio de 2010.

VALÉRIA PORTO
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais